



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 131/2020

Divulgação: Quarta-feira, 22 de julho de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 23 de julho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

| | |
|--------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar..... | 01 |
| Secretaria Judiciária..... | 01 |
| Seção de Diligências..... | 01 |

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 7000487-57.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: THIAGO GONÇALVES NOGUEIRA.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – MANAUS.

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do **Sd-Ex THIAGO GONÇALVES NOGUEIRA**, para que seja revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Auditoria da 12ª CJM, em 16 de julho de 2020 (autos no 155-21.2020, evento 11), por ter o Paciente cometido, em tese, o crime previsto no art. 290, caput, do Código Penal Militar.

Alega a ilustre Defesa, em síntese, que o Paciente "*Encontra-se preso nas instalações da própria OM, destinadas a presos disciplinares e em plena pandemia resultante do COVID19*", e que "

NÃO FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, SENDO DE IMEDIATO DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA".

Defende que "*Conforme se extrai da r. decisão, não existem fundamentos plausíveis a ensejarem a manutenção da prisão do assistido*", e que "*A liberdade do paciente não pode ser utilizada ad eternum como vitrine de demonstração de hierarquia e disciplina, mesmo porque o devido processo legal e consequências de uma investigação legal já estão sendo suportados por ele. Tais "valores hierárquicos" do Exército Brasileiro não estão acima da Lei e muito menos da Constituição Federal*".

Argumenta que "já é do entendimento do E. STM que a alínea "e" do art. 255 do CPPM[1] não pode motivar a decretação da prisão preventiva, sem que se demonstre concretamente a necessidade da segregação, pois todo crime militar tem o condão de infringir a disciplina militar"

Afirma ser "*Ílegal a prisão preventiva imposta, por falta de embasamento legal e fático, pois não existem elementos concretos que a fundamentem*", e que "*o MM. Juiz não se valeu de outras MEDIDAS CAUTELARES, como a menagem, ou diversas outras restritivas de direitos que poderiam ser impostas ao paciente, no curso da instrução processual*".

Ademais, alega que "*Não há como negar a ilegalidade de prisões preventivas decretadas de ofício, sob o vigente ordenamento jurídico nacional, o que remete à necessidade de pronto relaxamento da medida cautelar extrema assim imposta, que, sendo ilegal, não legitima sua substituição por nenhuma outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP[2]*".

Ao final, requer "*seja concedida medida liminar para assegurar a concessão de liberdade ao Paciente, através de alvará de soltura até o julgamento final do presente, permitindo que responda à ação penal em liberdade e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares ou sua colocação em menagem*"

No mérito, "*Espera que, ao final, seja concedida a presente ordem, confirmando a liminar que, por medida de Justiça urgentíssima, certamente será concedida, para deferir definitivamente a ordem para reconhecer a falta de fundamentação adequada e anular/reformar a decisão guerreada*" (autos no 487-57.2020, evento 1).

Em 20 de julho p.p., solicitei informações ao Juízo da 12ª CJM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5). Estas foram apresentadas no dia 22 subsequente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Senhor Ministro-Presidente,*

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em atenção ao Ofício n.º 113/SEJUD/SEDIL, as informações relativas ao Habeas Corpus n.º 7000487-57.2020.7.00.0000, impetrado em favor do Sd Ex THIAGO GONÇALVES NOGUEIRA, conforme se segue:

I - O Paciente THIAGO GONÇALVES NOGUEIRA (...), Soldado do Efetivo Variável do Exército Brasileiro, do efetivo do 12º Batalhão de Suprimentos, em Manaus-AM, foi preso em flagrante no dia 15/07/2020, por estar portando substância entorpecente no interior do alojamento daquela OM, que, posteriormente, com a emissão de laudo preliminar de constatação, verificou-se ser "cocaína";

II - O APF foi registrado neste Juízo sob o nº 7000155-21.2020.7.12.0012 e distribuído no dia 16/07/2020;

III - Em 16/07/2020 foi decretada a prisão preventiva do flagranteado, com fundamento no artigo 254, alíneas "a" e "b"[3] c/c o artigo 255, alínea "e", ambos do CPPM, tendo em vista que o custodiado foi flagrado, portando trouxa contendo cocaína, no interior de banheiro dentro da OM junto com outros dois colegas de farda que consumiram a substância, conforme depoimento do próprio flagranteado, constituindo-se, portanto, conduta aviltante aos princípios basilares das Forças Armadas. Por conseguinte, o Mandado de Prisão nº 04/20 foi cumprido em 17/07/2020;

IV - Destaca-se a não realização de audiência de custódia, tendo em vista a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, editada diante do período atual de restrição sanitária devido à pandemia referente à COVID-19, bem como o Ato nº 3000/2020 do STM prorrogou até 31 de julho de 2020 as medidas protetivas relativas ao período de restrição sanitária;

V - Note-se, ainda, que, pelo registro fotográfico (evento 5, doc 2, fl. 10 do pdf e evento 5, doc. 3, fl. 1 a 5 do pdf dos autos do APF) e exame de higiene física (evento 5, doc. 2, fl. 9 do pdf dos autos do APF), não se encontram evidenciados indícios de possível tortura ou maus tratos advindos desta prisão. Salienta-se que no referido exame de higiene física o médico diagnosticou o custodiado como paciente hígido em bom estado geral e constou pequena lesão na perna do flagranteado, levemente edemaciada e hiperemiada, sem sangramento, devido à trauma no beliche do quartel, não apontando, portanto, como causa dessa lesão maus tratos ou torturas advindas da prisão. Para eximir eventuais dúvidas quanto à transcrição constante no referido laudo médico, consta nos autos a certidão consignada no evento 22 dos autos do APF;

VI - É válido ressaltar que no evento 9 dos autos do APF, a OM informou a este Juízo que o custodiado "Está sozinho na cela do 12º b sup, atendendo assim as recomendações sanitárias previstas para o manejo de presos durante a pandemia do coronavírus (covid - 19). Informo ainda, que a cela possui boas condições de ventilação e de aspectos relacionados a integridade física e sanitária do preso";

VII - Ainda em 16/07/2020 foi dado vista dos autos ao Ministério Público Militar, estando o Feito nesta fase.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração" (evento 9).

Relatados, decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Verifico, por meio das informações acostadas aos autos, que a Decisão que decretou a Prisão Preventiva está bem fundamentada, com base no artigo 254, alíneas "a" e "b", e no artigo 255, alínea "e", todos do CPPM.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da liminar.

Ademais, o pedido confunde-se com o mérito, sendo eminentemente satisfativo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

1 **Art. 255.** A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

(...)

e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

2 **Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

3 **Art 254.** A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase dêste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

a) prova do fato delituoso;

b) indícios suficientes de autoria.